

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.624, DE 2022

Apensados: PL nº 3.150/2023, PL nº 4.318/2023, PL nº 5.398/2023, PL nº 332/2024, PL nº 864/2024, PL nº 2.777/2025, PL nº 4.210/2023 e PL nº 5.455/2023

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor sobre a renda familiar mensal per capita para acesso ao benefício de prestação continuada (BPC), sobre avaliação social, por meio de videoconferência e aplicação de padrão médio; e sobre a previsão de desconto de faixas percentuais do valor do benefício de prestação continuada, para a concessão de benefícios do Programa Bolsa Família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, para dispor, em relação ao benefício de prestação continuada da assistência social, sobre a renda familiar mensal per capita; sobre avaliação social, por meio de videoconferência e aplicação de padrão médio; e sobre a previsão de desconto de faixas percentuais incidentes sobre seu valor, para fins de concessão de benefícios do Programa Bolsa Família.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....
§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa com deficiência ou a



* C D 2 5 6 1 1 8 5 0 8 1 0 0 *

pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo.”

.....(NR)

Art. 3º O art. 20-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20º-B.....

.....
I – o grau da deficiência;

II – a dependência de terceiros para o desempenho de atividades básicas da vida diária; e

III – o comprometimento do orçamento familiar com gastos destinados à preservação da saúde e da vida da pessoa idosa ou da pessoa com deficiência, inclusive com tratamentos médicos, terapias, reabilitação, aquisição de fraldas, alimentos especiais, medicamentos, equipamentos, insumos, exames e demais procedimentos necessários à manutenção da vida, ainda que não ofertados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) ou não prestados pelo Sistema Único de Assistência Social (Suas).” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, fica acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 3º.....

.....
§ 4º A aplicação do disposto no inciso I do caput deste artigo fica condicionada à análise dos critérios de adequação e necessidade excepcionais do recurso de videoconferência, mediante decisão fundamentada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2025.



* C D 2 5 6 1 1 8 5 0 8 1 0 0 *

Deputado DUARTE JR.
Presidente

Apresentação: 15/12/2025 12:46:06.703 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1624/2022

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 6 1 1 8 5 0 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256118508100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.